



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000333391

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Ação Rescisória nº 2082267-24.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são autores FLÁVIA MARTINS DA COSTA BRINA e NORBERTO BALDIN NETO, são réus EMERSON QUEIROZ DE MEDEIROS e MARIA CRISLAINA QUEIROZ DE MEDEIROS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Julgaram extinto o processo. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALVARO PASSOS (Presidente), GIFFONI FERREIRA E CORRÊA PATIÑO.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

ALVARO PASSOS

relator

Assinatura Eletrônica

Voto nº 49946/TJ – Relator: Álvaro Passos – 2ª Câmara de Direito Privado
Ação Rescisória nº 2082267-24.2025.8.26.0000
Autores: FLÁVIA MARTINS DA COSTA BRINA E OUTRO
Réus: EMERSON QUEIROZ DE MEDEIROS E OUTRO
Comarca: São Paulo – Foro Central – 42ª Vara Cível

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. NULIDADE PROCESSUAL. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL.

I. Caso em Exame

1. Ação rescisória proposta com a pretensão de desconstituir sentença de procedência em ação de obrigação de fazer, alegando ausência de citação válida dos autores, que integraram o polo passivo daquela demanda.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste na inadequação da via eleita para reconhecimento de nulidade processual por ausência de citação válida.

III. Razões de Decidir

3. Ação rescisória não é o meio adequado para arguir nulidade por ausência de citação válida, devendo ser utilizada a "querela nullitatis insanabilis".

4. Falta de interesse processual e inadequação da via eleita que justificam a extinção do processo sem resolução do mérito.

IV. Dispositivo e Tese

5. Indeferimento da petição inicial e extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI, do CPC.

Tese de julgamento: 1. Ação rescisória não é cabível para arguir nulidade por ausência de citação válida. 2. Extinção do processo por inadequação da via eleita.

Vistos.

Trata-se de ação rescisória ajuizada com a

pretensão de desconstituição da r. sentença que julgou procedente ação de obrigação de fazer.

Sustenta, a parte autora, a nulidade do processo, vez que não foi citada no processo que foi condenada, tendo tido conhecimento de sua existência já em fase de cumprimento de sentença, uma vez que residiam, naquela época, nos Estados Unidos.

É o relatório.

A petição inicial sequer pode ser recebida, porquanto configurada a carência da ação por falta de interesse processual pela não adequação do meio selecionado.

Apresenta, a parte demandante, dentro de sua causa de pedir da ação rescisória a violação de dispositivo legal com vício procedimental na ação devido à ausência de sua real citação, já que residiam no exterior, naquela época.

Em que pesem aos argumentos apresentados, a situação narrada não configura hipótese de cabimento da presente via processual eleita.

Com efeito, considerando que a causa de pedir envolve a nulidade do pleito por ausência de citação dos autores, lá demandados, cabível não a ação rescisória e sim a chamada “querela nullitatis insanabilis”, que deve ser decidida pelo próprio juízo que proferiu as decisões. Isso porque engloba a pretensão de reconhecimento de vício de nulidade insanável consistente na não formação da relação processual de forma completa e não especificamente de desconstituição da coisa julgada. Até mesmo porque, sem a formação da relação processual pela deficiência de citação, o processo se tornaria nulo em todos os seus atos, gerando a

inexistência da sentença prolatada e inviabilizando a ocorrência do trânsito em julgado, requisito legal da ação rescisória.

Nesse sentido, o C. Superior Tribunal de Justiça já se manifestou:

PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DE LITISCONSORTE PASSIVO NECESSÁRIO. HABILITAÇÃO DOS HERDEIROS NECESSÁRIOS. REJEIÇÃO. CITAÇÃO DOS LITISCONSORTES. AUSÊNCIA. HIPÓTESE DE QUERELLA NULITATIS. ARGÜIÇÃO POR SIMPLES PETIÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. As hipóteses excepcionais de desconstituição de acórdão transitado em julgado por meio da ação rescisória estão arroladas de forma taxativa no art. 485 do Código de Processo civil. Pelo caput do referido dispositivo legal, evidencia-se que esta ação possui natureza constitutiva negativa, que produz sentença desconstitutiva, quando julgada procedente. Tal ação tem como pressupostos (i) a existência de decisão de mérito com trânsito em julgado; (ii) enquadramento nas hipóteses taxativamente previstas; e (iii) o exercício antes do decurso do prazo decadencial de dois anos (CPC, art. 495). 2. O art. 485 em comento não cogita, expressamente, da admissão da ação rescisória para declaração de nulidade por ausência de citação, pois não há que se falar em coisa julgada na sentença proferida em processo em que não se formou a relação jurídica apta ao seu desenvolvimento. É que nessa hipótese estamos diante de uma sentença juridicamente inexistente, que nunca adquire a autoridade da coisa julgada. Falta-lhe, portanto, elemento essencial ao cabimento da rescisória, qual seja, a decisão de mérito acobertada pelo manto da coisa julgada. Dessa forma, as sentenças tidas como nulas de pleno direito e ainda as consideradas inexistentes, a exemplo do que ocorre quando proferidas sem assinatura ou sem dispositivo, ou ainda quando prolatadas em processo em que ausente citação válida ou quando o litisconsorte necessário não integrou o polo passivo, não se enquadram nas hipóteses de admissão da ação rescisória, face a inexistência jurídica da própria sentença porque inquinada de vício insanável. 3. Apreciando questão

análoga, atinente ao cabimento ou não de ação rescisória por violação literal a dispositivo de lei no caso de ausência de citação válida, o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça já se posicionaram no sentido de que o vício apontado como ensejador da rescisória é, em verdade, autorizador da querela nullitatis insanabilis. Precedentes: do STF - RE 96.374/GO, rel. Ministro Moreira Alves, DJ de 30.8.83; do STJ - REsp n. 62.853/GO, Quarta Turma, rel. Min. Fernando Gonçalves, unânime, DJU de 01.08.2005; AR .771/PA, Segunda Seção, Rel. Ministro Aldir Passarinho Junior DJ 26/02/2007.

4. No caso específico dos autos, em que a ação tramitou sem que houvesse citação válida do litisconsórcio passivo necessário, não se formou a relação processual em ângulo. Há, assim, vício que atinge a eficácia do processo em relação ao réu e a validade dos atos processuais subsequentes, por afrontar o princípio do contraditório. Em virtude disto, aquela decisão que transitou em julgado não atinge aquele réu que não integrou o polo passivo da ação. Por tal razão, a nulidade por falta de citação poderá ser suscitada por meio de ação declaratória de inexistência por falta de citação, denominada querela nullitatis, ou, ainda, por simples petição nos autos, como no caso dos autos.

5. Recurso especial provido. (REsp 1105944 – SC 2008/0259892-7 – SEGUNDA TURMA – Rel. Min. Mauro Campbell Marques – DJ 14/12/2010).

Igualmente já julgou esta E. Corte:

AÇÃO RESCISÓRIA – COBRANÇA DE DESPESAS CONDOMINIAIS – NULIDADE DA CITAÇÃO – ARGUMENTOS QUE NÃO SE INSEREM NAS HIPÓTESES TAXATIVAS PREVISTAS NO ART. 966 DO CPC – VIA INADEQUADA – CABIMENTO DE "QUERELA NULLITATIS INSANABILIS" – FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL – INDEFERIMENTO DA INICIAL – EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Pretendendo os autores a rescisão da sentença em virtude da invalidade do ato de citação, mas não estando prevista tal causa dentre as taxativas constantes dos incisos do art. 966 do CPC, patente a inexistência de fundamento legal para a instauração da ação rescisória, mormente por ser cabível, para corrigir suposto

equivoco praticado no primeiro grau de jurisdição, a "querela nullitatis insanabilis", de rigor o reconhecimento da carência, julgando-a inadmissível. (Ação Rescisória nº 2235184-04.2020.8.26.0000 - São Paulo - 31ª Câmara de Direito Privado – Rel. Paulo Ayrosa – J. 07/04/2021)

Ação rescisória. Ação de rescisão de contrato de concessão onerosa de jazigo julgada procedente. Alegação do autor de que a citação é nula porque não foi enviada diretamente a ele, correndo o processo à revelia. Indeferimento da inicial. Casos que envolvam alegação de nulidade ou inexistência de citação é cabível a interposição de ação anulatória ("querela nullitatis insanabilis") ou de questionamento na fase de cumprimento de sentença e não de ação rescisória. Inadequação da via eleita. Ausência de interesse processual do autor. Configuração de carência de ação (art. 330, III do CPC e art. 485, I do CPC). Resultado. Processo extinto, sem julgamento do mérito (Ação Rescisória nº 0005802-47.2021.8.26.0000 - São Paulo - 9ª Câmara de Direito Privado – Rel. Edson Luiz de Queiróz – J. 15/03/2021)

Destarte, não sendo hipótese de utilização desta via legal, incumbe à parte interessada, se assim o desejar, pleitear a declaração da nulidade pela ação adequada, aguardando, após a devida dilação probatória naqueles autos, a decisão de mérito.

Saliente-se, ainda, a fim de evitar a oposição de embargos de declaração, única e exclusivamente voltados ao prequestionamento, tenho por expressamente prequestionada, nesta instância, toda a matéria, consignando que não houve ofensa a qualquer dispositivo a ela relacionado.

Na hipótese de oposição de embargos de declaração contra o presente acórdão, fica registrado que o seu julgamento será efetuado pelo sistema virtual, tendo em vista que, nessa espécie de recurso, não cabe sustentação oral.

Sendo manifestamente protelatória a

apresentação dos embargos de declaração, aplicar-se-á a multa prevista no art. 1.026, §§ 2º e 3º, do CPC.

Ante o exposto, **indefiro liminarmente a petição inicial**, com fundamento no art. 330, III, do Código de Processo Civil, e, em consequência, **julgo extinto o processo**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI, do mesmo diploma legal.

ÁLVARO PASSOS
Relator